Eduardo Attique

Lei 317

Dispõe sôbre a criação do Serviço Municipal de Televisão, S.M.T.V. e dá outras providencias

S. Vanda

A Câmara Municipal de Guaíba, em sessão ordinária do dia 15 de Dezembro de 1965, Decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte

Lei:

Artigo 1º) - Fica criado o Serviço Municipal de Televisão - S.M.T.V. - com a finalidade de instalar aparelhamentos e manter um serviço de retransmissão de sinais de televisão no Município de Guaíba.

Artigo 2º) - Ao Prefeito Municipal compete zelar e fazer funcionar o serviço, designando funcionários necessários ao mesmo, podendo tomar tôdas as providências necessárias, ficando autorisado a assumir os compromissos legais ao assunto e assinar contratos de serviço para a efetiva instalação.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal poderá receber doações necessárias ao serviço, ficando estas e todo aparelhamento incorporados definitivamente ao Patrimônio Municipal.

Artigo 4º) Ficam criadas a partir do exercício de 1966 a Taxa de Registro de Aparelhos TV e a taxa de Televisão, que serão cobrados de cada proprietário de aparelho de televisão

e de cada usuário do serviço ora criado, respectivamente.

Artigo 5º) - A Taxa de Registro de Aparelhos TV será cobrada uma única vez, na época em que o contribuinte adquirir o seu aparelho de televisão e de todos os atuais proprietários à data da publicação desta lei, com o prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º) - A taxa referida neste artigo será sempre igual a metade do salário mínimo mensal que vigorar no Município de Guaíba, à época de seu pagamento.

Parágrafo Segundo: - Esta taxa se destina ao custeio de instalações inicial e à aplicação do serviço ora criado.

Artigo 6º) - A taxa de Televisão será cobrada anualmente de uma só vez no mês de Abril de cada ano, sendo devida por todos os usuários dos serviços. Esta taxa que se destina ao custeio do funcionamento do serviço será igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal, em vigor no Município de Guaíba à data de seu pagamento.

Artigo 7º) - O usuário do serviço deverá comunicar à Prefeitura a sua condição sob pena de pagar as taxas referidas nos artigos 4º, 5º e 6º com um acréscimo de 100%. Os não paga-

mento das citadas taxas na época devida estará sujeito às sanções do Código Tributário.

Artigo 8º). Não será concedida licença de funcionamento ao estabelecimento de forma que opere no ramo de aparelhos de televisão, se este não apresentar previamente na repartição municipal competente, uma relação de todos os equipamentos de aparelhos no Município.

Artigo 9º). A fiscalização fará periodicamente um levantamento de todos os aparelhos de televisão existentes no Município.

Artigo 10º). Fica aberto na Contadoria Municipal, com vigência até 31 de Dezembro de 1966, um crédito especial de Cr$ 560.000, (Quinhentos e sessenta mil cruzeiros) destinados a cobrir as despesas com as instalações dos aparelhamentos e os gastos do serviço no exercício de 966.

Parágrafo único). Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaraguá, 22 de Dezembro de 1965.

Ernesto de Angelis

Ernesto de Angelis
Vice Prefeito em Exercício

Registrada e publicada
nesta secretaria na mesma data

EDUARDO ATIQUE
Secretário